

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI № 4.915-B, DE 1995

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

legulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos estrangeiros, as condições que estabelece; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e omércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISRAEL PINHEIRO); e da Comissão e Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, no mérito, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria Comércio (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E RIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCN1 de 18/02/95

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas 1997
- termo de recebimento de emendas 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.915/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

ANAMÉLIA RIBÉIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva regularizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, de origem ou procedência estrangeira e que tenham ingressado no País sem a observância das exigências legais pertinentes.

Esta regularização deveria se efetivar através de Ato do Ministro da Fazenda, a partir de requerimento devidamente instruído, onde os interessados deverão

comprovar a propriedade do bem a ser regularizado. De outra parte, competiria à Secretaria da Receita Federal fixar o valor dos bens sobre o qual serão calculados os impostos devidos, prevendo-se, entretanto, uma redução de 30% no valor destes impostos, que deverão ser recolhidos no prazo de até 10 (dez) dias após a concessão do benefício.

Finalmente, o Projeto impede a instauração ou o seguimento de procedimento tributário ou criminal contra os requerentes da regularização, até que seja declarada a concessão do beneficio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até o final dos anos 80, o Brasil, a exemplo de muitos outros países de nível semelhante de desenvolvimento econômico, praticou uma política de importações bastante restritiva, justificada principalmente pela sua baixa competitividade internacional. Constrangidos por estrangulamentos em seus balanços de pagamentos, estes países se viram obrigados a adotarem medidas protecionistas tarifárias e não-tarifárias, contra a concorrência externa.

No Brasil, não foram poucos os setores que se desenvolveram sob o escudo destas proteções, possibilitando o desenvolvimento de um parque industrial heterogêneo e, em alguns casos, bastante competitivo.

Já a partir do início desses anos 90, uma vez superados os momentos mais dificeis do estrangulamento das contas do balanço de pagamentos, iniciou-se o processo de abertura externa, ao mesmo tempo em que se procurou criar melhores condições para que mais e mais empresas brasileiras conquistassem uma maior fatia do mercado internacional.

Ocorre, no entanto, que muitas dessas empresas necessitavam atualizar-se tecnologicamente, adquirindo externamente equipamentos de melhor qualidade a custos compatíveis, o que, de certa forma, lhes erà dificultado pela proteção

tarifária indiscriminada, tornando-as, assim, incapazes de competir com os produtos que começavam a entrar no País em decorrência da abertura comercial.

Diante de tal quadro, muitas empresas não tiveram outra alternativa senão adquirir externamente equipamentos sem o cumprimento das normas legais de importação. Esta situação deu origem, em 1988, ao Decreto-lei nº 2.446, que permitiu a regularização de veículos automotores e bens de capital que tivessem, até aquela data, ingressado no território nacional sem observância das exigências legais.

O presente Projeto, como já foi dito, pretende conceder a mesma possibilidade de regularização da situação fiscal para aparelhos, equipamentos e acessórios, que tenham entrado no País em situação idêntica. Com isso, espera-se criar condições para que diversas empresas que utilizam, de fato, aparelhos importados ilegalmente, passem a operar estes aparelhos de forma regular, incorporando-os à sua contabilidade oficial. Além disso, acredita-se que a medida propiciará um adicional de receitas para o Erário, sob a forma dos impostos a serem recolhidos.

Neste sentido, concordamos, em princípio, com os argumentos do Autor e acreditamos que, uma vez transformado em lei, a Proposição terá efeitos positivos para as empresas envolvidas, para o Estado e para a atividade econômica em geral. Se existe uma situação de fato e que seja irregular, devemos buscar uma forma de resgatá-la e integrá-la na ordem econômica, extraindo os benefícios possíveis para o Estado e para a coletividade. Constituindo-se tal fato, todavia, em um favor fiscal, introduzimos no Projeto exigência de que os solicitantes estejam em situação regular com o fisco e com a Seguridade Social, requisito, sem embargo, semelhante ao já existente no citado Decreto-Lei nº 2.446/88.

De outra parte, não temos objeção ao dispositivo que determina que a Secretaria da Receita Federal fixe o valor que será utilizado como base de cálculo dos impostos, de resto, única forma administrativamente viável de preceder. Tal arbitragem, porém, ademais de basear-se obrigatoriamente no valor corrente no mercado quando da efetivação da aquisição - a ser apurado de acordo com as informações fornecidas pelo solicitante -, deve cingir-se aos critérios a serem estabelecidos previamente em Ato do Ministro da Fazenda, evitando-se, assim, a insegurança jurídica

que adviria de avaliações demasiadamente subjetivas por parte da Secretaria da Receita Federal.

Já quanto ao desconto previsto de 30% no montante de tributos a ser efetivamente recolhido, vale ressaltar que - a par da falta de base econômica para o estabelecimento linear e geral de tal percentual - a questão contraria o princípio da igualdade tributária, exposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal. De fato, não se pode, ao se permitir a regularização fiscal, estabelecer tratamento desigual em desfavor dos que eventualmente tenham internalizado os produtos em questão recolhendo tempestivamente os tributos devidos. Sendo assim, e tendo sempre em mente, por outra, o objetivo de estimular a regularização, propomos anistia tão-somente das multas devidas - em percentual de 50% -, e mesmo neste caso condicionada ao pagamento no prazo de dez dias, correspondente ao originalmente fixado no Projeto para o recolhimento dos tributos.

Acerca ainda do prazo de recolhimento, entendemos estender para trinta dias, após a publicação do Ato Concessivo, o período máximo para o recolhimento dos tributos e encargos, como contrapartida da decadência que também fixamos para a eficácia do Ato. O objetivo de tal construção é permitir aos interessados tempo hábil para mobilizar os recursos necessários para a regularização, sem, contudo, permitir a permanência demasiadamente prolongada de situação em aberto na administração tributária.

Por fim, parece-nos que, para que se atinja o objetivo proposto no Projeto em tela, é necessário que a concessão do beneficio, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos, adquira caráter de automaticidade sem o que seria pouco provável que empresas buscassem o Ministério da Fazenda, declarando-se descumpridoras das normas legais e solicitando a regularização de sua situação.

Por estas razões, e objetivando dar uma redação mais objetiva ao Projeto, julgamos por bem apresentar para apreciação desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio o Substitutivo em anexo que, contemplando os mesmos objetivos do projeto original, incorpora as modificações acima descritas.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.915/95, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15de ABEL de 1997.

Deputado ISRAEL-PINHEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995.

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos estrangeiros, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Será permitida, nas condições ora estabelecidas, a regularização da situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, relacionados em Ato do Ministro da Fazenda, de origem ou procedência estrangeira e ingressados no País sem a observância das exigências legais, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os requerimentos de regularização deverão ser encaminhados pelos interessados, ao Ministério da Fazenda, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) días a contar da publicação desta Lei.

Art. 2° São condições necessárias para a regularização a comprovação pelo solicitante da propriedade do bem a ser regularizado, sua origem, ano e valor de aquisição e a apresentação de certidão negativa de débito, ou documento equivalente, junto à Fazenda Federal e à Previdência Social.

Art. 3º O Ministério da Fazenda baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, explicitando o critério a ser utilizado para a fixação dos valores dos bens passíveis de regularização, as alíquotas que sobre eles incidirão e todos os demais procedimentos operacionais necessários para tal fim.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal fixará, para fins de incidência dos tributos, os valores a serem atribuídos aos aparelhos, equipamentos e acessórios objeto de regularização fiscal, observado o preço praticado no mercado, tomando por base, sempre que possível, as informações listadas no art. 2º, e cingindo-se, em qualquer caso, aos parâmetros estabelecidos no Ato Normativo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os tributos e demais obrigações e encargos previstos na legislação tributária deverão ser recolhidos pelos interessados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Regularização no Diário Oficial da União, sob pena de ineficácia do mesmo.

Parágrafo único. Será reduzido em 50% o montante das multas incidentes se o recolhimento dos tributos se der em até 10 (dez) dias após a publicação referida no caput deste artigo.

Art. 6º Após o encaminhamento da solicitação de regularização dos bens ao Ministério da Fazenda, nenhum procedimento tributário ou criminal, que tenha como objeto os bens em questão, será instaurado contra os requerentes.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em / de ABRIL de 1997

Deputado ISRAEL PINHERO Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.915/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DÉ ARAUJO Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.915/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Israel Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos estrangeiros, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será permitida, nas condições ora estabelecidas, a regularização da situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, relacionados em Ato do Ministro da Fazenda, de origem ou procedência estrangeira e ingressados no País sem a observância das exigências legais, até a data da publicação desta Lei

Parágrafo único. Os requerimentos de regularização deverão ser encaminhados pelos interessados, ao Ministério da Fazenda, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º São condições necessárias para a regularização a comprovação pelo solicitante da propriedade do bem a ser regularizado, sua origem, ano e valor de aquisição e a apresentação de certidão negativa de débito, ou documento equivalente, junto à Fazenda Federal e à Previdência Social.

Art. 3º O Ministério da Fazenda baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, explicitando o critério a ser utilizado para a fixação dos valores dos bens passíveis de regularização, as alíquotas que sobre eles incidirão e todos os demais procedimentos operacionais necessários para tal fim.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal fixará, para fins de incidência dos tributos, os valores a serem atribuídos aos aparelhos, equipamentos e acessórios objeto de regularização fiscal, observado o preço praticado no mercado, tomando por base, sempre que possível, as informações listadas no art. 2º, e cingindo-se, em qualquer caso, aos parâmetros estabelecidos no Ato Normativo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os tributos e demais obrigações e encargos previstos na legislação tributária deverão ser recolhidos pelos interessados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Regularização no Diário Oficial da União, sob pena de ineficácia do mesmo.

Parágrafo único. Será reduzido em 50% o montante das multas incidentes se o recolhimento dos tributos se der em até 10 (dez) dias após a publicação referida no *caput* deste artigo.

Art. 6º Após o encaminhamento da solicitação de regularização dos bens ao Ministério da Fazenda, nenhum procedimento tributário ou criminal, que tenha como objeto os bens em questão, será instaurado contra os requerentes.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997.

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.915-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Maria Taraba and Maria Andrews

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Defino nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD., desarquivamento das reguintes proposicões: PL's 3735/93/3889/931 4915/95, 0115/97, 0519/97, 0955/97, 4412/93/4413/98, 4434/98, 4530/98, PLP's 101/92, 246/98, 251/98, PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95, e 123/95, Publique-se.

Em 23 02 99

REQUERIMENTO (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente.

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

\PL 3735/93: PL 4530/98; PLP 101/92; 1 PL 3889/93;* PL 4915/95:1 PLP 246/98:1 PL 3115/97; PLP 251/98; 1 PL 3519/97; PEC 102/95; PEC 103/95; 1 PL 3955/97; 1 PL 4412/98: 1 PEC 120/95; ¹ PL 4413/98; PEC 121/95; 1 PL 4434/98:1 PEC 121/95: PEC 122/95 e - PL 4499/98; PEC 123/95 1 PL 4530/98; 1

Sala das Sessões em, 23 te Permite não na 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.915-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.915, de 1995, permite a regularização, até a data da publicação da lei, da situação de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos de origem estrangeira, que ingressaram no País sem a observância das exigências legais e fiscais. Para tanto, estabelece um estímulo equivalente a 30% do montante dos impostos a recolher.

O Projeto de lei foi, inicialmente. desarquivado na legislatura anterior, conforme requerimento de 16.03.95. Ao ser apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado unanimemente na forma do substitutivo. Conforme o novo texto aprovado, foi estabelecido o prazo de até 240 dias, a contar da publicação da lei, para o encaminhamento dos requerimentos de regularização, sendo eliminado o incentivo de 30% e substituído por uma redução de 50% do montante das multas aplicáveis, se o pagamento se efetuar até dez dias da publicação do ato de regularização. Por fim, estabelece o substitutivo que nenhum procedimento criminal ou tributário, que tenha por foco os bens em questão, poderá ser instaurado contra os requerentes.

Após novo desarquivamento do projeto de lei na atual legislatura, foi o mesmo submetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não sendo oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A proposição originalmente apresentada, conforme exposto, aplica a redução de 30% do valor dos tributos a recolher, a título de incentivo à regularização das mercadorias a que se refere. A concessão de tal vantagem representa perda de receita pública, sem que o montante que se deixaria de arrecadar com tal medida tenha sido estimado na justificativa da proposição.

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de criação de incentivo de natureza tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e, também, sem a indicação das medidas de compensação. Por isso, não pode ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao contráno do que dispõe o projeto original, retirou o incentivo de 30%, estipulando, em suma, uma redução de 50% tão somente das multas aplicáveis, e apenas no caso de o recolhimento efetuar-se em até dez dias da publicação do ato de regularização da mercadoria. Se o recolhimento não for realizado até o prazo previsto, não se concederá tal vantagem, devendo o recolhimento dos tributos e demais obrigações e encargos tributários ocorrer no prazo de até trinta dias após a publicação do referido ato de regularização. Assim, não se configura concessão de benefício ou incentivo tributário, constituindo-se em estímulo à regularização sem a previsibilidade de perda de recolhimentos tributários devidos. Configura-se o substitutivo, portanto, adequado e compatível sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, cabe observar que o PL 4.915, de 1995, contém dispositivo que deve ser evitado, isto é, a coonestação de procedimentos ilegais na importação, sem a devida sanção, e, ainda, com incentivo de redução do imposto. Seria um convite a se repetir a mesma estratégia, como a própria justificação da proposição assinala: "a presente proposição tem como precedente o Decreto-lei nº 2.446, de 1988". Parece-me que devemos evitar tais precedentes ou dar ensejo à criação de novos que levem ao descumprimento de obrigações.

O substitutivo da CEIC não padece dos mesmos defeitos: cobra integralmente os tributos e, como incentivo ao pagamento reduz a multa a 50% de seu valor nos primeiros dez dias, voltando a seu valor original após esse prazo.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 4.915, de 1995, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e inadequado e incompatível o Projeto de lei 4.915, de 1995, na sua forma originalmente proposta, e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo apreciação do mérito do Projeto original.

Sala da Comissão, em ≥ 3 de MAio de 2001.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.915/95, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecerdo relator. Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER